Acórdão: 15.240/01/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010057737-09

Impugnante: Hugo Antonio Oliveira Melo

Proc.do Suj. Passivo: Leonardo Mazzolla

PTA/AI: 01.000113563-06

Inscrição Estadual: 470.699388.00-63(Autuada)

Origem: AF/ Paracatu

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos no exercício de 1.996, devido ao desenquadramento do contribuinte como microempresa. Acolhimento parcial da razões do Impugnante para aprovar o crédito tributário com os valores reformulados pelo Fisco, devendo, ainda, excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre o saldo devedor apurado e os valores efetivamente recolhidos no exercício de 1.996, devido ao desenquadramento do contribuinte como microempresa. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, Alínea "a" da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 56 a 57.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 106, que resulta na manifestação de fls. 108 a 113.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115 a 119, opina pela procedência parcial do lançamento para manter as exigências fiscais nos termos da reformulação procedida pelo Fisco, devendo, ainda, excluir a Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75, por inaplicável ao sujeito passivo, o qual, no período autuado, encontrava-se dispensado da emissão de documentos fiscais.

#### **D**ECISÃO

### DA PRELIMINAR

De início, a Impugnante argüi a ineficácia do lançamento em razão de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento autuado.

Tal condição não encontra respaldo na legislação tributária mineira, mesmo porque a ação fiscal fora desenvolvida em consonância com a legislação pertinente, efetuada por funcionário para isso habilitado, as informações que compõem o levantamento foram fornecidas pelo próprio Contribuinte, tendo sido concedido à Autuada, todos as oportunidades e prazos previstos para apresentação de defesa.

Assim, entende-se que a alegação apresentada não é suficiente para anular o lançamento, dada a idoneidade do procedimento fiscal empreendido e a presença de todos os elementos indispensáveis à validade do Auto de Infração, conforme dispõe o art. 59, da CLTA/MG, vigente à época dos fatos.

## Do Mérito

A autuação, propriamente dita, versa sobre exigência de ICMS, MR em dobro e Multa Isolada, por ter o contribuinte se mantido, durante o exercício de 1996, como Microempresa, na faixa em que fora enquadrado - receita bruta de até 1.000 UPFMG, tendo ultrapassado o limite previsto e, consequentemente, não efetuando o recolhimento do imposto incidente sobre o faturamento excedente.

A apuração da receita bruta anual foi elaborada nos termos do art. 21, § 1°, item 1, do REMIPE, sendo o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV apurado com base nos dados indicados na DAMEF/1996, bem como nas notas fiscais de compras apresentadas pela Impugnante, registradas no LRE, relacionadas às fls. 09/26.

Sobre o excesso de receita bruta, apurado pelo Fisco, exigiu-se o imposto devido, proporcionalmente às saídas tributadas à alíquota de 7%, 12%, 18% e 25%, deduzindo-se deste montante o crédito devido pelas aquisições do período, consoante disposição inserida no art. 37 do Regulamento retrocitado, conforme demonstrativo apenso à fl. 08.

Acatando parcialmente as alegações da Defendente, o Fisco alterou o crédito tributário, conforme fls. 64 a 85, para excluir do cálculo do CMV, os valores correspondentes às mercadorias comprovadamente furtadas, bem como alterar o valor do imposto a ser compensado, sob a forma de crédito.

Com referência ao percentual de 40% (quarenta por cento), utilizado como margem de lucro, nota-se que a sua adoção está em conformidade com a previsão estabelecida na legislação vigente ao tempo dos fatos, especificamente o art. 3º da Lei 10.992/92, c/c art. 21, § 1º, item 1, do REMIPE.

Argüi a Autuada que o Fisco deixou de excluir da base de cálculo do imposto eventuais descontos incondicionais concedidos a seus clientes. Todavia, nenhuma prova disso traz aos autos, de forma a comprovar a sua alegação.

Necessário salientar a oportuna observação do Fisco de que, no ramo de atividade da Impugnante, ao contrário do que afirma a Autuada, em regra, para as vendas à vista prevalecem os preços de prateleira e para as vendas a prazo, o que se vê é o acréscimo de juros. Ainda que tivesse concedido algum desconto a seus clientes, certamente, não seria em valor tão astronômico a ponto de justificar o excesso de receita bruta, no montante apurado pelo Fisco.

Quer a Autuada ter para si o tratamento tributário aplicável às empresas com receita bruta anual correspondente a 2.500 UPFMG, conforme estabelece o Anexo I, da Lei 10.992/92, o que nos parece descabido, primeiro, porque a comunicação de mudança de faixa, em decorrência de extrapolação da receita bruta, é obrigação imposta ao contribuinte, por força da disposição inserida no art. 29, § único do REMIPE/Dec. 34566/93; segundo, porque o excesso de receita bruta, se apurado pelo Fisco, é motivo de desenquadramento e cancelamento da inscrição, conforme se depreende da disposição inserida no art. 20, inciso II, da Lei 10.992/92 e não de reposicionamento nas faixas superiores, elencadas no citado Anexo.

Inaplicável a argumentação da Autuada de que a multa cobrada é confiscatória ou que ofende o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a vedação constitucional expressa no art. 150, inciso IV, bem como no art. 145, § 1°, ambos, da CF/88, diz respeito a tributo e não à multa, como quer fazer crer a Autuada.

Todavia, entende-se que, embora a MR em dobro seja legítima, eis que amparada no art. 20, inciso II, da Lei 10.992/92, c/c art. 56, II, da Lei 6763/75, o mesmo não se pode afirmar com a cobrança da Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, inciso II, alínea totalmente "a", da mesa Lei, por promover saídas desacobertadas, dado que, no período autuado, a Impugnante encontrava-se enquadrada no código de recolhimento 10 e, como tal, estava dispensada da emissão de documentos fiscais.

Diante das razões apresentadas, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afigura-se-nos legítima a exigência fiscal, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, à exceção da parcela referente à Multa Isolada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a Multa Isolada e para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco conforme DCMM de fls. 101. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e

Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 26/09/01.

# José Luiz Ricardo Presidente/Relator

